

Diretoria de Competitividade Industrial e Comunicação Corporativa - DCC
Gerência Institucional de Saúde e Segurança do Trabalho - GSS

Possibilidade de constituição do SESMT na modalidade de contratação de empresa especializada (“terceirização”)

Recentemente, o Ministério Público do Trabalho publicou a Nota Técnica Conjunta nº 01/2022 – CODEMAT/CONAP, para subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho, discorrendo sobre a suposta impossibilidade de constituição do SESMT na modalidade de contratação de empresa especializada (“terceirização”).

Na mesma nota, o MPT afirmou que a bancada dos empregadores, em reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), rejeitou a possibilidade de organização do SESMT na modalidade de prestação de serviço por empresa especializada. Tal afirmativa causa grande surpresa e espanto, pois não reflete a verdade e distorce as discussões e os fatos debatidos na 14ª reunião ordinária da CTPP.

Conforme o Art. 155 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) estabelecer, no limite de suas competências, normas sobre a aplicação dos preceitos do Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho), não cabendo a uma Norma Regulamentadora (NR) regular matéria estranha a área de SST.

Este entendimento, inclusive, foi destacado pelo Procurador Luciano Leivas, uns dos signatários da Nota Técnica em epígrafe, na reunião da CTPP:

Ata da 14ª Reunião Ordinária da CTPP (linha 530 a 533) “Sr. Luciano Leivas ponderou sobre a análise da AIR, no qual havia diversas referências a decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF), discorrendo que o MPT não enxergou a existência de competência da CTPP para normatizar a terceirização no disposto do art. 155 da CLT, por se tratar de matéria de direito e não de matéria técnica de saúde e segurança no trabalho” (sic).

O item 4.7 - Prestação de serviço por empresa especializada, foi retirado do texto justamente por que disciplinava a relação de contratação na prestação de serviço por empresa especializada, regulamentando questões entre pessoas jurídicas distintas, o que fere o objetivo e competência de uma NR.

Por estas razões e por não entender que a NR 4 seja o instrumento adequado para disciplinar matérias referentes a terceirização, a bancada empresarial se posicionou pela retirada do item 4.7 e seus respectivos subitens. Este entendimento, também foi externado pelo Procurador Luciano Leivas:

“Ante a existência de normatização desprovida de competência de regulamentação, explanou que seria plenamente compreensível e louvável a ideia do governo de ter controle sobre o fenômeno, todavia, uma normatização nesse parâmetro, a partir de déficit de competência normativa da CTPP, ao invés de gerar possibilidade de controle, traria extrema complexidade e confusão.”(sic) (linha 534 a 536 – Ata da 14ª Reunião Ordinária da CTPP).

Ademais, quanto a licitude da modalidade de prestação de serviços (terceirização), resta tão evidente que houve inclusive consenso ao retirar do texto da NR - que entrará em vigor em

Diretoria de Competitividade Industrial e Comunicação Corporativa - DCC
Gerência Institucional de Saúde e Segurança do Trabalho - GSS

novembro do corrente ano - a obrigatoriedade dos profissionais integrantes do SESMT serem empregados da empresa.

Pelo exposto, reforçamos entendimento de que a terceirização do SESMT foi discutida e defendida pela bancada empresarial e, embora os representantes dos trabalhadores tenham se manifestado contra, todos entendem (trabalhadores, empregadores e governo) que a terceirização, inclusive da atividade fim, é modalidade lícita de contratação, expressamente prevista em lei e reafirmada pela mais recente e balizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).